



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.905017/2008-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.103 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Recorrente AGF ENGENHARIA EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DIPJ. INFORMAÇÃO NECESSÁRIA. NÃO SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO.

A informação contida na DIPJ é de lavra da própria interessada e por não ter natureza de confissão de dívida também não pode, por si só, comprovar direito creditório alegado. Tal entendimento é pacífico neste CARF conforme a Súmula CARF nº 92.

IRRF. DILIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO COM DIRF E LANÇAMENTO CONTÁBEIS DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS.

A Autoridade Fiscal confirmou que houve retenção de imposto de renda sobre aplicações financeiras e que as respectivas receitas foram oferecidas à tributação, há que ser considerado o valor da retenção no cálculo do saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer crédito tributário adicional de R\$ 11.335,53 (valor original),), totalizando crédito de saldo negativo de IRPJ de R\$ 109.402,80 para compensação de débitos até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Barbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-002.103 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.905017/2008-88

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 06-33.697, de 27 de setembro de 2011, da 1ª Turma da DRJ/CTA, que considerou a manifestação de inconformidade procedente em parte.

A contribuinte formalizou o PER/DCOMP retificador nº 00537.20250.260307.1.7.020338, em 26/03/2007, e-fls. 8-17, utilizando-se de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do 2º Trimestre de 2004 no valor de R\$ 110.043,49.

Conforme consta no Despacho Decisório eletrônico nº de rastreamento 845333019, juntado à e-fl. 2, a autoridade administrativa homologou parcialmente as compensações pleiteadas, isso porque dos R\$ 205.017,29 informados pela contribuinte como IRRF, foram confirmadas R\$ 191.474,75. Como a contribuinte informou na DIPJ que o IRPJ devido foi R\$ 94.973,80 o crédito de saldo negativo de IRPJ reconhecido foi de R\$ 96.500,95.

Contra o Despacho Decisório a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade que foi julgada parcialmente procedente pela 1ª Turma da DRJ/CTA, tendo sido reconhecido um total de IRRF de R\$ 193.041,07, conforme detalhado abaixo:

FONTE PAGADORA	CNPJ	IRRF CONSIDERADO
PETROBRÁS	33.000.167/0001-01	188.962,45
TRANSPETRO	02.709.449/0001-59	2.513,41
EMPR BRAS. - EBEC	17.162.280/0001-37	1.308,27
PLANAVE S/A	33.953.340/0001-96	192,71
JPTE ENGENHARIA LTDA	74.501.081/0001-40	64,23
TOTAL		193.041,07

Considerando o IRPJ devido de R\$ 94.973,80, informado pela contribuinte na DIPJ, a 1ª Turma da DRJ/CTA reconheceu um crédito tributário adicional de R\$ 1.566,32, conforme abaixo demonstrado:

Somatório das parcelas confirmadas de composição do crédito	193.041,07
(-) IRPJ trimestral devido	94.973,80
(=) Valor do direito creditório a ser reconhecido	98.067,27
(-) Direito creditório já reconhecido no despacho decisório	96.500,95
(=) Valor adicional reconhecido nesta decisão	1.566,32

As retenções que não foram confirmadas pela DRJ/CTA foram relativas a rendimentos sobre aplicações financeiras no valor de R\$ 11.335,53 e também parte das retenções atribuídas à TRANSPETRO, tendo em vista que a contribuinte não apresentou os comprovantes de retenções, ficando reconhecido o que consta na DIRF encaminhada pela empresa no valor de R\$ 2.513,41 e não os R\$ 3.484,12 reivindicados pela contribuinte. Os motivos que levaram a DRJ/CTA a não reconhecer as referidas retenções foram as seguintes:

1 - A contribuinte não apresentou os comprovantes de retenção oficial emitido pelas fontes pagadoras;

2 - As fontes pagadoras não informaram em DIRF as retenções;

3 - A contribuinte também não informou em sua DIPJ as retenções.

Em sede recursal a contribuinte alegou que as retenções sobre rendimentos de aplicações financeiras foram de 2 fontes pagadoras: Banco do Brasil, no valor de R\$ 8.837,83 e do Banco Real no valor de R\$ 2.497,70, e que não teria apresentados os comprovantes de rendimentos de aplicações financeiras e de retenção de imposto de renda na fonte porque as instituições financeiras não entregaram os comprovantes oficiais.

Aduz, ainda que informou em DIPJ o valor total de IRRF e que entende que seria obrigação das fontes pagadoras informarem em DIRF as retenções conforme determina a instrução normativa SRF nº 380 de 30 de dezembro de 2003. Juntou cópia da Ficha 12 A da DIPJ para comprovar o IRRF no valor de R\$ 205.017,29, comprovante do Banco do Brasil com a informação do IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras e cópia dos extratos do Banco Real e cópia do Livro Diário, onde constam os registros contábeis dos valores retidos.

Há que se ressaltar que, não obstante a contribuinte ter afirmado que o total das retenções no valor de R\$ 205.017,29 teria sido informado na DIPJ, não apresentou a totalidade dos comprovantes de retenção em fonte relativos à TRANSPETRO, tendo ficado reconhecido o que consta na DIRF encaminhada pela empresa no valor de R\$ 2.513,41 e não os R\$ 3.484,12 reivindicados pela contribuinte.

Em julgamento do recurso por esta 3ª Turma Extraordinária em 8 de agosto de 2019, decidiu-se converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem intimasse a contribuinte a apresentar o Livro Diário ou Razão onde constem os lançamentos das retenções e onde constem os lançamentos dos rendimentos de aplicação financeira recebidos no 2º trimestre de 2004, pelo fato de não ter sido possível verificar pelas cópias do Livro Diário apresentado, Balanço/balancete e LALUR do 2º trimestre de 2004, bem como a DIPJ (Ficha 06 A - Demonstração do Resultado) onde fosse possível confirmar que os rendimentos de aplicações financeiras foram oferecidas à tributação. Solicitou-se também que a Unidade de Origem elaborasse um relatório circunstanciado onde constasse o valor dos rendimentos de aplicações financeiras relativas ao 2º trimestre de 2004 escriturados nos livros contábeis, o valor relativos a esses rendimentos informados na DIPJ e o valor do imposto de renda retido na fonte relativo aos rendimentos de aplicação financeira desse mesmo período escriturados nos livros contábeis.

Em atendimento à diligência determinada por esta 3ª Turma Extraordinária a Unidade de Origem elaborou a Informação Fiscal SNJCCOOP/CREDFAZ/DICRED/SRRF09/RFB nº 26, de 27 de abril de 2020, juntado à e-fls. 132-133, no qual apresentou as seguintes afirmações, conforme excertos de interesse abaixo colacionados (grifos não constam do original):

8. Registre-se que no documento “Diário Detalhado” (itens 7.1 e 7.8) não foram identificadas as formalidades previstas na legislação vigente (Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969, Decreto nº 64.657, de 22 de maio de 1969 e Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) no que diz respeito, por exemplo, a existência dos Termos de Abertura e de Encerramento e da autenticação no órgão competente.

9. Paralelamente, em pesquisa aos sistemas da RFB (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF), referente às alegações do interessado, verificou-se que houve retenção de imposto de renda sobre aplicações financeiras, sob o código de receita 6800, nos seguintes valores, para o 2º trimestre de 2004 (fls. 126):

CNPJ Declarante: 33.066.408/0001-15

Fundo/clube: 00.856.755/0001-92

Meses	Rendimentos (R\$)	IRRF (R\$)
04/2004	3.914,02	782,79
05/2004	4.218,29	843,65
06/2004	4.356,36	871,26
Total	12.488,67	2.497,70

CNPJ Declarante: 30.822.936/0001-69

Fundo/clube: 04.061.715/0001-05

Meses	Rendimentos (R\$)	IRRF (R\$)
04/2004	9.699,95	1.939,94
05/2004	13.695,98	2.739,14
06/2004	20.794,14	4.158,75
Total	44.190,07	8.837,83

10. Iniciando a análise da documentação apresentada, verificou-se a coincidência de valores referentes ao Rendimento sobre Aplicações Financeiras, no período de 04/2004 a 06/2004, entre o documento citado no item 7.1 (Diário Detalhado) e a DIRF, quanto ao CNPJ Declarante 33.066.408/0001-15. A mesma coincidência ocorreu, também quanto aos valores de Rendimento sobre Aplicações Financeiras, entre o documento citado no item 7.2 (Razão Consolidado) e a DIRF, quanto ao CNPJ Declarante 33.066.408/0001-15. O montante dos rendimentos sobre aplicações financeiras escriturados no Diário Detalhado e no Razão Consolidado foi de R\$ 63.594,25

11. No documento “Balancete de Verificação”(citado no item 7.4), tem-se a informação da contabilização dos rendimentos a título de aplicações financeiras no montante total de R\$ 63.594,25. O valor declarado na ficha 6A da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ 2005 – ND 1099821) a esse título, no 2º trimestre/2004, foi de R\$ 64.278,57.

12. Os valores constantes do documento “Livro de Apuração do Lucro Real”, Parte A, em 30/06/2004 (citado no item 7.6) são os mesmos dos declarados na DIPJ 2005 – ND 1099821, fichas 6A (linha 55) e 9A (linhas 24, 38 e 50), referentes ao 2º trimestre/2004 (fls. 127 e 129).

13. Constatou-se ainda a coincidência de valores entre o Diário Detalhado (citado no item 7.8) e a DIRF, no que diz respeito à retenção de imposto de renda, dos dois CNPJ Declarantes, quais sejam 33.066.408/0001-15 e 30.822.936/0001-69, referente aos meses de abril, maio e junho de 2004. Da mesma forma, tal coincidência ocorreu entre o Razão Consolidado (citado no item 7.9) e a DIRF. O montante de imposto de renda retido relativo aos rendimentos sobre aplicações financeiras escriturado no Diário Detalhado e Razão Consolidado foi de R\$ 11.335,53.

14. Quanto às retenções declaradas na DIRF, aquelas totalizaram R\$ 11.335,53, exatamente o valor pleiteado pelo interessado. No que diz respeito à correspondência da tributação dos rendimentos, verificou-se declarado na ficha 6A da DIPJ 2005 – ND 1099821 o montante de R\$ 64.278,57, a título de receitas financeiras, abarcando,

portanto, o valor de R\$ 56.678,74 (R\$ 12.488,67 + R\$ 44.190,07) constante da DIRF.

A contribuinte teve ciência da Informação Fiscal em 01/07/2020, tendo-lhe sido outorgado prazo de 30 dias para manifestar-se,

Não consta dos autos que a contribuinte tenha apresentado qualquer manifestação quanto a Informação Fiscal SNJCCOOP/CREDFAZ/DICRED/SRRF09/RFB nº 26.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, a Recorrente teve a compensação parcialmente homologada pela autoridade administrativa pelo fato de parte das retenções informadas no PER/DCOMP não terem sido confirmadas. A Recorrente informou um total de retenções de R\$ 205.017,29 dos quais R\$ 191.474,75 foram confirmadas pela autoridade administrativa.

Em julgamento de 1ª instância foram reconhecidos mais uma parcela de retenções totalizando R\$ 193.041,07 (incluído R\$ 191.474,75 confirmados pela autoridade administrativa).

As retenções não reconhecidas na 1ª instância de julgamento foram relativas a IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras e parte da retenção em fonte relativos a TRANSPETRO, pelo fato da Recorrente não ter apresentado a totalidade dos comprovantes de retenção, tendo sido reconhecido o que consta na DIRF encaminhada pela empresa pagadora no valor de R\$ 2.513,41 e não os R\$ 3.484,12 reivindicados pela Recorrente.

No recurso voluntário, em que pese a Recorrente ter afirmado que informou a totalidade das retenções na DIPJ, não apresentou o comprovante de rendimentos e retenções e nenhum outro documento para comprovar a retenção, de modo que a decisão da 1ª instância deve ser mantida quanto a essa fonte pagadora.

A informação contida na DIPJ é de lavra da própria interessada e por não ter natureza de confissão de dívida também não pode, por si só, comprovar direito creditório alegado. Tal entendimento é pacífico neste CARF conforme a Súmula CARF nº 92.

Súmula CARF nº 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 3401-001.637, de 10/11/2011; Acórdão n.º 1302-00.620, de 30/6/2011; Acórdão n.º 3101-00.664, de 7/4/2011; Acórdão n.º 9101-00.503, de 25/1/2010; Acórdão n.º 105-17.341, de 13/11/2008; Acórdão n.º 103-22.990, de 25/4/2007; Acórdão n.º 01-05.624, de 26/03/2007; Acórdão n.º 108-07.492, de 14/08/2003

Portanto, a controvérsia está circunscrita às retenções sobre rendimentos de aplicações financeiras

Não obstante a autoridade fiscal ter afirmado que estavam ausentes indicação de formalidade nos documentos contábeis apresentados pela Recorrente, como o Termo de Abertura e Encerramento com autenticação do órgão competente, entendo que, considerando o princípio da verdade material, a assinatura digital dos responsáveis e do contabilista nos documentos, bem como a situação fática apresentada com convergência das informações prestadas nos assentamentos contábeis com as informações que constam nos sistemas do FISCO e com base em informações na DIRF prestadas pelas fontes pagadoras, entendo que os documentos contábeis apresentados pela Recorrente podem ser considerados hábeis a comprovar a alegação da Recorrente.

Assim, considerando que a Autoridade Fiscal confirmou que houve retenção de imposto de renda sobre aplicações financeiras, sob o código de receita 6800 relativo ao 2º trimestre de 2004 no valor de R\$ 11.335,53 e que as respectivas receitas foram oferecidas à tributação, há que ser considerado o valor da retenção no cálculo do saldo negativo.

Dessa, forma, considerando o IRPJ devido de R\$ 94.973,80 (informado na DIPJ), o montante reconhecido de IRRF pela 1ª instância de julgamento de R\$ 193.041,07 mais as retenções confirmadas de R\$ 11.335,53 na diligência pela Autoridade Fiscal, conclui-se que o saldo negativo de IRPJ a ser reconhecido é de R\$ 109.402,80, sendo de R\$ 11.335,53 o crédito tributário adicional reconhecido no presente acórdão.

Parcelas confirmadas pela DRJ	193.041,07
(+) Parcela adicional confirmada na diligência	11.335,53
(-) IRPJ devido	94.973,80
(=) Direito creditório a ser reconhecido	109.402,80
(-) Direito creditório reconhecido anteriormente	98.067,27
Direito credito adicional reconhecido neste acórdão	11.335,53

Por todo o acima exposto voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, reconhecendo crédito tributário adicional de R\$ 11.335,53 (valor original), totalizando crédito de saldo negativo de IRPJ de R\$ 109.402,80 para compensação de débitos até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama